

Cascavel, 21 de julho de 2023.

Referência: Processo e-protocolo nº 20.634.884-4
Pregão Eletrônico 0132/2023 – UNIOESTE/HUOP

Ementa: Análise de pedido de esclarecimento em face do descritivo do item 01 e 02

I - DOS FATOS

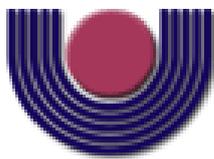
Trata-se de pedido de esclarecimento enviado pela empresa **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.**, CNPJ. nº 01.449.930/0006-02, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”



Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue o parecer emitido pela equipe técnica:

“1 – QUANTO AO MANUAL TECNICO E SENHAS DE ACESSO

(...)

RESPOSTA: O manual exigido deverá comprovar todas as características e funcionalidades do equipamento ofertado (manual de instrução e operações). O manual registrado junto a ANVISA contemplando todas as instruções do equipamento é válido para a apresentação.

Referente as senhas exigidas serão de acordo com o TREINAMENTO DISPONIBILIZADO pela contratada.

2 – QUANTO AO DESCRITIVO TECNICO – ITEM 1 - TOMOGRAFO DE 64/128 CANAIS

(...)

Esclarecimento: Podemos entender que se trata de cabos para conexão dados do tomógrafo até o console e/ou Workstation?

RESPOTA: Sim, a interpretação realizada pela empresa está correta. Trata-se dos cabos do CONSOLE E/OU WORKSTATION.

2.2. Solicita o Edital: 9.16 - Função cardíaca para cálculo de fração de ejeção

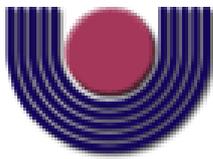
(...)

RESPOSTA: Sim, o item 9.16 é uma exigência de software na WORKSTATION, portanto atende a solução proposta.

2.4. Solicita o Edital: Deverá ser fornecido sem ônus, treinamento a equipe operacional conforme a necessidade da instituição; “

(...)

RESPOSTA: Deverá ser considerado o item 10.1.9.4 o qual contempla as necessidades da Instituição.



3 – QUANTO AO DESCRITIVO TECNICO – ITEM 2 - TOMOGRAFO DE
16/32

3.1. Solicita o Edital: 9.2 - Programa de segmentação automática das artérias coronárias;

RESPOSTA: É solicitação refere-se apenas ao software da workstation e não ao hardware do tomógrafo, portanto a interpretação está correta, não faz parte do escopo do tomógrafo.

3.2. (...)

Esclarecimento: Podemos entender que a quantidade de horas de treinamento será a que consta na cláusula 10.1.9.4, 40h em loco/presencial? “ 10.1.9.4 - Empresa contemplada, responsável pelo equipamento, deverá realizar treinamento avançado em loco, no mínimo 40h, posterior a instalação do equipamento”

RESPOSTA: Deverá ser considerado o item 10.1.9.4 o qual contempla as necessidades da Instituição.

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa, o parecer emitido pela equipe técnica e análise dos autos, conclui-se não haver motivos sólidos e justos no pedido em tela, mantendo-se o edital conforme já publicado.

Atenciosamente,

Andressa Folchini
Pregoeira